LEI N.º 1.275, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE ANISTIA E REMISSÃO DE MULTA E JUROS RELATIVOS AOS TRIBUTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia e remissão de multas e juros de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas hipóteses e condições estipuladas nesta lei.

§ 1.º O disposto neste artigo alcança os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ 2.º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei, não integrando os créditos tributários mencionados no caput, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual a que alude o parágrafo único do art. 2.º.

§ 3.º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

I - Auto de Infração lavrados pela Secretaria Municipal de Fazenda **(redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 05/2019);**
II - Notificação de Lançamento;
III - Confissão de Dívida.
IV – Penalidades aplicadas ao INSS e IPTU (**redação dada pela Emenda Modificativa n.º 05/2019)**

Art. 2.º Os benefícios previstos no art. 1.º só poderão ser concedidos se o contribuinte, dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários dos quais derivaram as multas e juros previstos naquele artigo.

§ 1.º Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios.

§ 2.º O contribuinte deverá, no ato da confissão, anexar documento comprobatório da desistência ou renúncia prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 3.º Os benefícios concedidos nos termos do art. 1.º serão deferidos ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:

I - 100% para créditos tributários cujo valor principal seja de R$ 100.000,00 (cem mil reais) até R$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), podendo ser parcelados em até 36 vezes, sendo que o valor da primeira parcela não parcela não poderá ser inferior a 15% do valor do crédito **(redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 05/2019)**;

II - 100% para créditos tributários cujo valor principal seja acima de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) podendo ser parcelados em até 72 vezes, sendo que o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 20% do valor do crédito **(redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 05/2019)**;

§ 1.º O parcelamento a que se refere o artigo anterior deverá ser requerido ao Secretário Municipal de Fazenda (SMF), sendo que, nos casos em que o débito a ser parcelado estiver sendo objeto de Execução Fiscal, o parcelamento deverá ser requerido à Procuradoria Geral do Município (PGM)

§ 2.º O pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte constitui confissão de dívida, para todos os efeitos desta lei e interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3.º O benefício previsto nesta lei será cancelado caso ocorra o inadimplemento de 02 (duas) cotas do parcelamento realizado em decorrência deste artigo, restaurando-se o crédito anterior e prosseguindo-se na cobrança, abatido o valor já pago até então.

§ 4.º Qualquer parcelamento a ser concedido fora dos parâmetros constantes deste artigo deverá ter anuência do Prefeito, precedida de justificativa devidamente fundamentada da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4.º A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 5.º No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

Art. 6.º A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal n.º 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7.º No que se refere Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será, ainda, concedida, anistia e remissão de multas e juros sobre eventuais diferenças decorrentes da atualização ou regularização cadastral.

Parágrafo único. Para gozo do benefício desta Lei, os contribuintes, assim definidos na forma do art. 28 da Lei 28/94, devem promover a regularização, espontaneamente, no prazo referido no art. 2.º (**redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 05/2019**).

Art. 8.º A retificação cadastral de que trata esta Lei terá efeitos exclusivamente fiscais, não caracterizando aceite de obras ou qualquer outra forma de regularização do imóvel.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 23 de dezembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

/Mensagem n.º 44/2019.